



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS
RUA IJUI, 500 - FONE/FAX: (055) 551-1558
CEP 98528-000 - CGC 94.442.282/0001-20

LEI MUNICIPAL Nº 204/96

Institui o Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Derrubadas, e dá outras providências.

Professor Gildo Martens, Prefeito Municipal de Derrubadas, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

C A P Í T U L O I

DO FUNDO DE PREVIDENCIA

Art. 1º - O Fundo Municipal de Previdência do Município de Derrubadas-FUNDER, de natureza contábil com sede na cidade de Derrubadas e Foro na Comarca de Tenente Portela, Estado do Rio Grande do Sul, vinculado à Secretaria Municipal de Administração do Município, o qual tem por finalidade assegurar um Regime de Previdência aos seus beneficiários, passa a ser regido na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º - O Orçamento do Fundo de Previdência (FUNDER), integrará o orçamento do Município, em obediência aos princípios de unidade e universalidade, observando-se na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis ao Município.

Art. 3º - O Fundo de Previdência-FUNDER, manterá serviço de escrituração própria.

Art. 4º - O FUNDER destina-se ao custeio dos benefícios assegurados pela Legislação dos Servidores Cíveis Municipais, subordinados ao regime estatutário, na forma da Lei 152, de 09 de junho de 1995.

Art. 5º - São considerados beneficiários do Sistema Previdenciário Municipal:

a) - como segurados: aqueles servidores que exerçam cargos de provimento efetivo e em comissão, sob a égide do regime estatutário;

b) - como dependentes: todos aqueles definidos na Legislação própria.

Art. 6º - A Previdência Municipal será custeada pelas seguintes fontes, que irão compor a receita do FUNDER:

I - Contribuições dos segurados ativos, inativos e pensionistas, no percentual de 4% (quatro por cento) sobre a respectiva remuneração e proventos de inatividade, exceto os valores não tributáveis, tais como salário família, ajuda de custo e diárias;
II - Contribuições de entidades componentes do Sistema Municipal de Seguridade Social - Administração centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas, no percentual de 8%



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS
RUA IJUI, 500 - FONE/FAX: (055) 551-1558
CEP 98528-000 - CGC 94.442.282/0001-20

oitavo por cento) sobre os valores da folha de pagamento de seus servidores ativos, a que se refere o Art. 5º desta Lei, sobre os quais estes contribuem;

III - Receitas do próprio Fundo, patrimoniais ou eventuais;

IV - Rendimentos e juros decorrentes de aplicação financeira das disponibilidades monetárias do Fundo, oriundas de receitas especificadas nesta Lei;

V - Outros recursos que lhe sejam destinados, bem como diretos e bens, móveis e imóveis, que vier a adquirir.

PARAGRAFO UNICO - As disponibilidades monetárias do Fundo serão aplicadas em instituições bancárias, mediante operação que garanta, no mínimo, correção monetária plena das mesmas.

Art. 7º - Constituem passivos do Fundo, de acordo com o cálculo atuarial a ser realizado, os valores destinados à cobertura dos benefícios concedidos e a conceder, dos riscos expirados ou não expirados, bem como das obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e operação do plano de aposentadorias e pensões em Lei especial.

Art. 8º - Caberá ao Município:

I - Proceder a contratação de cálculo atuarial para a definição de alíquotas definitivas de contribuição devidas pelo segurado e pelos órgãos integrantes do sistema;

II - Arrecadar as contribuições dos segurados, mediante desconto em folha de pagamento;

III - Recolher à conta do Fundo de Previdência as contribuições dos segurados e das entidades integrantes do Sistema Municipal de Previdência;

Parágrafo 1º - Os recolhimentos de que trata este artigo, deverão ser efetuados até o quinto dia útil do mês seguinte àquele em que se der o desconto das contribuições dos segurados.

Parágrafo 2º - A falta de recolhimento na época própria, conforme definido no parágrafo anterior, das contribuições devidas e destinadas ao depósito, sujeitará a Entidade faltosa do Sistema aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária plena, além de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido.

Parágrafo 3º - Os valores das contribuições serão depositados em conta bancária específica, a ser aberta em nome do FUNDER.

Parágrafo 4º - Incorrerá em responsabilidade civil e criminal o dirigente ou servidor dos órgãos vinculados ao Sistema de Seguridade, que reter ou deixar de recolher contribuições e valores devidos ao Fundo.



C A P I T U L O I I

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 9º - O Conselho de Administração é o órgão de supervisão geral do Fundo e constitui-se de sete membros efetivos e quatro suplentes, conforme segue:

- a) - Prefeito Municipal;
- b) - Presidente da Câmara Municipal;
- c) - Secretário da Fazenda ou equivalente;
- d) - Quatro (04) servidores efetivos e seus respectivos suplentes, eleitos pelos servidores que compoem o quadro geral do Município.

Art. 10 - O Presidente do Conselho de Administração será eleito dentre os membros do colegiado, com o mandato de 02 anos, vedada a recondução.

Art. 11 - A eleição efetuar-se-á mediante voto secreto, na forma do regulamento que vier a ser definido.

Art. 12 - O mandato dos conselheiros será de dois anos, permitida a reeleição.

Art. 13 - O Conselho de Administração reunir-se-á:

- I - ordinariamente, a cada bimestre;
- II - extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou pela metade e mais um de seus membros.

Art. 14 - Os membros do Conselho não receberão remuneração alguma, sendo suas atividades consideradas relevantes ao serviço público.

PARAGRAFO UNICO - Perderá automaticamente o mandato o conselheiro que faltar a três reuniões consecutivas, sem justificativas comprovadas, situação em que será substituído pelo suplente.

Art. 15 - As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas com a presença dos sete (07) membros do colegiado, com aprovação de 2/3 (dois terços) dos votos.

Art. 16 - Compete ao Conselho de Administração:

- I - Aprovar o plano de contas do Fundo;
- II - Discutir e aprovar as propostas orçamentárias;
- III - Acompanhar a execução orçamentária;
- IV - Elaborar e aprovar o regulamento do Fundo;
- V - Discutir e aprovar dentro de 15 (quinze) dias da data da apresentação, o relatório anual das atividades, a prestação de contar e o balanço geral;
- VI - Deliberar sobre a aceitação de doações e legados;
- VII - Aprovar previamente a celebração de convênios relacionados ao Fundo;
- VIII - Examinar a prestação dos benefícios pecuniários aos segurados;
- IX - Examinar outros assuntos de interesse do Fundo, que forem



Encaminhados pelo Presidente;

X - Appreciar os relatórios e a prestação de contas da gestão anterior, deliberando sobre sua aprovação ou não.

C A P I T U L O I I I

DOS PERIODOS DE CARENÇIA

Art. 17 - Para a concessão dos benefícios pecuniários previstos nesta lei, o servidor sujeita-se a um período de carência, ou seja, um número mínimo de contribuições mensais consecutivas ao Fundo, sendo de:

I - 12 (doze) contribuições mensais consecutivas para:

- a) - aposentadoria por invalidez;
- b) - auxílio-natalidade;
- c) - licença para tratamento de saúde;
- d) - licença à gestante, à adotante e a paternidade;
- e) - pensão por morte;
- f) - auxílio-funeral;
- g) - auxílio-reclusão.

II - 180 (cento e oitenta) contribuições para:

- a) - aposentadoria por idade;
- b) - aposentadoria por tempo de serviço;
- c) - aposentadoria especial.

PARAGRAFO UNICO - Independente do período de carência a aposentadoria compulsória, ou seja, a que atinge o servidor que completar 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais aos tempo de serviço.

Art. 18 - Em caso de necessidade de concessão de benefícios a servidores estatutários ou a seus dependentes, sem que haja decorrido o período mínimo de contribuições previsto no artigo anterior, as despesas daí decorrentes serão suportadas diretamente pelo Tesouro Municipal até que seja completado o período de carência, após o que a responsabilidade pelos pagamentos passa a ser do Fundo.

C A P I T U L O I V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19 - As contribuições descontadas dos servidores e incorporadas ao Fundo não serão devolvidas, salvo se forem descontadas indevidamente, ou em percentual maior do que o previsto nesta Lei.

Art. 20 - O Fundo não poderá investir ou dispendir seus recursos em objetivos estranhos as suas atividades, restringindo-se à manutenção administrativa e as previstas em Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS
RUA IJUI, 500 - FONE/FAX: (055) 551-1558
CEP 98528-000 - CGC 94.442.282/0001-20

Art. 21 - Para os casos de insuficiência ou omissões orçamentárias, serão usados adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e regularmente abertos por Decreto do Executivo.

Art. 22 - Os balancetes do Fundo de Previdência serão assinados por profissional habilitado e pelo Conselho de Administração.

Art. 23 - Anualmente, até o dia 31 de março, será levantado o balanço geral do Fundo, composto, no que couber, pelos mesmos anexos do balanço geral do Município.


Art. 24 - Os saldos positivos do Fundo, apurados em balanço, serão transferidos para o exercício seguinte, a seu próprio crédito.

Art. 25 - Fica assegurado ao funcionário investido no mandato de Presidente do Fundo, quando ocupante de cargo de provimento efetivo, uma hora diária de seu expediente, para tratar de assuntos relacionados ao mesmo.


Art. 26 - Os cheques emitidos pelo FUNDER serão assinados pelo Presidente do Conselho de Administração e pelo tesoureiro da Prefeitura Municipal.

Art. 27 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis números 160/95 e 161/95, e ainda o inciso II do artigo 183 da Lei Nº 152/95 e, o artigo 185, a seção I, do capítulo II, da Lei número 152/95.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DERRUBADAS, aos
18 dias do mês de outubro de 1996.


Profº Gildo Martens
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
em 18 de outubro de 1996.


Jane Locatelli
Sec. Mun. de Administração
Designada Portaria 036/96